



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004319/2003-74
Recurso n° 165.775 Voluntário
Acórdão n° 2201-01.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 37/38), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2000, referente a imposto suplementar de R\$11.005,42, acompanhado de multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até 08/2003, originado dedução indevida de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, tendo sido reduzido o valor do IRRF de R\$ 29.940,00 para R\$ 18.934,56.

Através de dados do Sistema da Receita Federal e da Declaração de Rendimentos do contribuinte (fls.16), constatou-se que o valor efetivamente retido na fonte foi de R\$ 18.934,56, e não R\$ 29.940,00, conforme apresentado na sua declaração de ajuste anual (fl. 06), assim discriminado.

Fonte Pagadora	IRRF	Fls.
Viação União Ltda	R\$ 12.180,00	25
Posto Fagundão Ltda	R\$ 5.580,00	26
Lanchonete Sr. Patriota Ltda	R\$ 1.174,56	27
TOTAL	R\$ 18.934,56	

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- 1) pede concessão de prazo para demonstração dos itens 2 e 3 de sua peça defensiva;
- 2) por meio dos DARF's, em anexo, comprovaria a retenção de R\$ 24.360,00 sobre o pró-labore;
- 3) o valor de ajuste em sua declaração correspondente a R\$ 7.466,81 teria sido extraviado, porém devidamente pago conforme extrato da conta corrente;
- 4) a diferença de IRPF no valor de R\$ 5.580,00 de sua aposentadoria, também estaria extraviada.

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-17.254, de 27 de setembro de 2007.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 30/01/2008, (fl. 66) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 25/02/2006, o Recurso Voluntário de fls.69, informando que solicitou 2ª via do documento comprovante de IRRF, referente a sua aposentadoria do INSS e acostou os documentos abaixo relacionados:

1. Recibos de pró-labore emitido pela Viação União, no valor mensal de pró-labore de R\$10.000,00 e IRRF de R\$2.030,00 (fls.70/81), totalizando um rendimento anual de R\$120.000,00 e IRRF de R\$24.360,00;
2. Microfilmagem do cheque enviado pelo Banco ITAÚ frente e verso, no valor de R\$ 7.466,81;
3. Declaração de Rendimento do Posto Fagundão, cujo valor do IRRF é de R\$ 5.580,00, que se refere ao IRRF,
4. Comprovante de rendimento da sua aposentadoria, no qual não consta IRRF.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 88 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A questão em análise versa sobre a comprovação do IRRF declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000.

Passemos a análise da documentação trazida aos autos pelo contribuinte no seu Recurso Voluntário:

Item 2 - O cheque apresentado não comprova qualquer retenção apenas supostamente o pagamento do imposto devido na sua declaração.

Item 3 - O valor retido pelo Posto Fagundão já havia sido considerado, inclusive a decisão de primeira instância expressamente dispôs:

“Analisando-se o comprovante de rendimentos de fl. 16 e as DIRF's de fls. 25, 26 e 27, constata-se que a Viação União Ltda., o Posto Fagundão Ltda. e a Lanchonete Sir Patriota Ltda. retiveram do interessado o imposto de renda na fonte nos valores de R\$ 12.180,00, R\$ 5.580,00 e R\$ 1.174,56, respectivamente.”

Item 4 - Não há retenção na fonte sobre o valor recebido a título de aposentadoria.

Por último, analisemos o primeiro item que possivelmente guarda a divergência apresentada.

O contribuinte apresentou comprovante de pró-labore pago pela Viação União Ltda no valor mensal de rendimento de R\$10.000,00 e IRRF de R\$2.030,00, totalizando um rendimento anual de R\$120.000,00 e IRRF de R\$24.360,00.

Ocorre que o valor considerado pela fiscalização como retido pela Viação União Ltda., foi o valor constante do comprovante de rendimentos, no montante de R\$ 12.180,00. A diferença é exatamente o valor glosado na dedução (R\$24.360,00 - R\$ 12.180,00 = **R\$11.005,42**)

Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente para que o valor R\$24.360,00 seja considerado como retido, pois apenas ficou comprovado a retenção de parte desse valor, no montante de R\$12.180,00.

Mesmo que venha a ser alegado que efetivamente o valor retido no ano-calendário de 1999 foi de R\$24.360,00, conforme demonstrado nos recibos de pró-labore, é entendimento pacífico nesse colegiado que o contribuinte, como sócio, beneficiário de pró-labore, não pode deduzir o valor não recolhido, mesmo que efetivamente retido.

Isto posto, a possibilidade da compensação do Imposto de Renda na Fonte, com o devido na Declaração Anual de Ajuste, está condicionada a efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica”.

Diante do exposto, fica patente que a lei estende a responsabilidade de recolher a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto de Renda descontado na fonte.

Inclusive, a jurisprudência administrativa encampa unanimemente o entendimento da impossibilidade de compensação do imposto retido na fonte pelo sócio, quando não efetivado o recolhimento do tributo retido, senão vejamos:

“IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Recurso negado.” (4ª Câmara, Ac. 104-20394, Rel. Remis Almeida Estol, em 02/12/2004)

“FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA - CONTRIBUINTE DIRETOR DA PESSOA JURÍDICA QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não tendo a pessoa jurídica - fonte pagadora - efetuada a retenção do imposto na fonte e nem o recolhimento correspondente, deve o seu sócio diretor responder solidariamente pelo pagamento do tributo não retido. Recurso negado.” (4ª Câmara, Ac. 104-20955, Rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, em 11/08/2005)

“IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. Recurso negado.” (4ª Câmara, Ac. 104-19989, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, em 13/05/2004)

Diante das provas apresentadas pelo contribuinte, sendo o mesmo beneficiário de pró-labore e, por conseguinte sócio da fonte pagadora, diante da não comprovação do recolhimento da totalidade do imposto retido indicado nos recibos, não há direito a compensação pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual.

Processo nº 10730.004319/2003-74
Acórdão n.º **2201-01.004**

S2-C2T1
Fl. 3

Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora